

Processo Licitatório nº 209/2020

Processo SEI nº: 19.16.3900.0026278/2020-34

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da sede das Promotorias de Justiça, com fornecimento de mão de obra e materiais, na cidade de Juiz de Fora – MG.

Recorrente: ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorridas: ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

BASE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A

SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Conheço do recurso interposto pela licitante ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido dar-lhe parcial provimento, pela fundamentação constante da Comissão Permanente de Licitação.

Belo Horizonte/MG, 16 de novembro de 2020.

HELENO ROSA PORTES

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida por esta comissão, que declarou habilitadas no certame as licitantes ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., BASE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A e SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., sustentada, em suas razões recursais, que as empresas Recorridas não cumpriram os requisitos exigidos no edital acerca da qualificação técnica e deveriam ser inabilitadas.

Segundo a Recorrente, a empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. não teria atendido aos requisitos do edital, uma vez que o engenheiro eletricitista William Nunes da Silva não possuiria registro no respectivo Conselho de Classe à época do início dos serviços constante da CAT, ou que a data de início dos serviços estaria errada na ART e na CAT do referido profissional. Alega, também, que a CAT n.º 1420180008324 com o nome do mesmo profissional trata “somente da execução de duas subestações, e não contempla integralmente a exigência contida no item 4.2.2.3 do edital – Instalações elétricas em edificações com subestação abrigada e com cargas elétricas de baixa tensão.”

Com relação à empresa ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a Recorrente alega que há divergências de informações entre as datas de registro da prestação do serviço constantes nos atestados emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pela empresa “Paulus Construções e Serviços Ltda.” e pela “Universidade Federal do Oeste da Bahia” e os dados constantes nas respectivas ART’s dos profissionais engenheiros civil e eletricitista e nas CAT’s apresentadas, bem como pontua elementos teoricamente demonstrativos de não-atendimento a requisitos do Edital em CAT’s.

No tocante à empresa BASE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, a Recorrente aduz: que a CAT 252020114635 contempla substituição da ART 64467040-4 pela ART 7274678-8, mas não há homologação dessa substituição pelo contratante no atestado; que, nas CAT’s 214945 e 2151237 apresentadas, constam, como atividade principal, “direção”, em vez de “execução”; existência de divergências de informações quanto às áreas por m2 entre o atestado e a CAT apresentados; e de divergência quanto ao valor do contrato constante em duas CAT’s referentes à mesma obra; ainda, que o engenheiro eletricitista não executou a integralidade do serviço prestado, conforme datas constantes no atestado e na CAT, devido à época de seu ingresso na empresa Base; e, por fim, que o atestado técnico apresentado foi emitido pela própria empresa, uma vez que a mesma faz parte da sociedade da empresa emissora do documento.

Adiante, a Recorrente alega divergência quanto à data de início da prestação dos serviços informada no atestado e na CAT n.º 1420170008635 apresentados pela empresa KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A, bem como que tal CAT trata de “uma obra de reforma e ampliação”, entendendo a Recorrente não ser objeto similar ao previsto no Edital.

Por fim, a Recorrente argumenta que a empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. apresentou atestado e CAT n.º 6372/2006 contendo divergências de dados quanto às datas de início e de conclusão da prestação dos serviços.

Em sede de contrarrazões, as empresas Base Construções e Incorporações Eireli e Alcance Engenharia e Construção Ltda., também já qualificadas nos autos, manifestaram-se no sentido do desprovimento do recurso, sustentando que houve cumprimento integral das exigências editalícias, tendo sido acertada a decisão que as declarou habilitadas no certame.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que a Recorrente se manifesta contra a habilitação das empresas Recorrentes supramencionadas, exclusivamente no que tange às especificações exigidas no item 4.2 do Anexo III do instrumento convocatório para a comprovação da Qualificação Técnica.

Passa-se à apreciação do mérito das razões recursais, oportunidade em que serão analisadas as alegações apresentadas na peça exordial da Recorrente.

Por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, esta CPL solicitou manifestação à Diretoria de Projetos de Edificações e à Diretoria de Fiscalização de Obras, subordinadas à Superintendência de Engenharia deste Órgão, as quais emitiram o seguinte parecer:

“Inicialmente esclarecemos que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, o edital solicita que os atestados apresentados sejam acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT) registradas pelo CREA nos diversos estados;

O CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os CREA's - Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia são autarquias responsáveis pela verificação, fiscalização e aperfeiçoamento do exercício e das atividades das áreas profissionais da engenharia, agronomia e geociências;

São os Conselhos Regionais que tem atribuição para analisar as ART's emitidas, bem como os Atestados Técnicos que as acompanham, de maneira a fazer o registro no acervo técnico do profissional. Portanto, a responsabilidade pela conferência das informações antes do registro no acervo técnico do profissional e emissão da CAT é dos Conselhos Regionais;

Todas as CATs apresentadas foram apresentadas como cópias autenticadas em cartório ou tiveram sua autenticidade conferida digitalmente.

As informações constantes nas ART's e Atestados técnicos foram chanceladas pelo CREA ao emitir a CAT e registrar as atividades no acervo técnico de cada profissional.

Sendo assim, cabe-nos esclarecer que esta análise, estritamente técnica, se delimitou ao atendimento das exigências contidas no Edital e não foi avaliada a conformidade do processo interno de emissão dos documentos pelo CREA, uma autarquia federal em regime especial, que é órgão com fê pública em seus atos.

Foram analisados, ponto a ponto, os itens II a VI:

II- Inabilitação da empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda.

A CAT nº 142020003623 se origina da ART nº 1420150000002567191, cuja data de registro é 08/07/2015, após a vigência do registro provisório do profissional em questão, não havendo a incompatibilidade sugerida pela Endeal. Além disso, a CAT possui a chancela e registro do CREA-MG no acervo técnico do profissional.

A CAT nº 1420180008324, apresentada pelo engenheiro eletricitista William Nunes da Silva, trata somente da execução de subestações, mas, em conjunto com a CAT nº 142020003623, que consideramos válida, contemplam integralmente as exigências do item 4.2.2.3 do Anexo III do Edital.

Diante do exposto, consideramos como válidos os documentos apresentados e reiteramos que a empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda. atendeu às exigências contidas no item 4 do Anexo III do Edital referente à qualificação técnica.

III- Inabilitação da empresa ART Projetos Construções e Serviços Ltda.

O Atestado Técnico emitido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, apresentado pelo engenheiro civil Tiago Santos Marques, veio acompanhado da CAT nº 17236/2016 que possui a chancela e registro do CREA-BA no acervo técnico do profissional.

O Atestado Técnico emitido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, apresentado pelo engenheiro eletricitista Moyses Netto Simões, veio acompanhado da CAT nº 17245/2016 que possui a chancela e registro do CREA-BA no acervo técnico do profissional.

O Atestado Técnico emitido pela empresa Paulus Construções e Serviços Ltda., apresentado pelo engenheiro civil Tiago Santos Marques, veio acompanhado da CAT nº 1325/2010 que possui a chancela e registro do CREA-BA no acervo técnico do profissional. Além disso, informamos que tal CAT serviu para comprovação técnico-operacional e técnico-profissional da execução de fundação profunda.

A CAT 238/2019 apresentada pelo engenheiro civil Tiago Santos Marques, possui a chancela e registro do CREA-BA no acervo técnico do profissional.

A CAT 326667/2015 apresentada pelo engenheiro civil Tiago Santos Marques, possui a chancela e registro do CREA-BA no acervo técnico do profissional. Além disso, informamos que tal CAT serviu para comprovação técnico-operacional e técnico-profissional da execução de fundação profunda, onde não se exige número mínimo de pavimentos.

Diante do exposto, consideramos como válidos os documentos apresentados e reiteramos que a empresa ART Projetos Construções e Serviços Ltda. atendeu às exigências contidas no item 4 do Anexo III do Edital referente à qualificação técnica.

IV- Inabilitação da empresa Base Construções e Incorporações Eireli

A CAT 252020114635 apresentada pelo engenheiro civil Maurício Gonçalves, possui a chancela e registro do CREA-SC no acervo técnico do profissional. Além disso, a própria CAT faz referência à ART 7274678-8 e está vinculada ao atestado técnico emitido pela contratante.

A CAT 214945/2020 apresentada pelo engenheiro civil Maurício Gonçalves, possui a chancela e registro do CREA-PA no acervo técnico do profissional. Além disso, a CAT apresenta, no campo observações, o termo “execução de obra/ ampliação do prédio” e o atestado técnico que a acompanha apresenta o profissional Maurício Gonçalves como único responsável técnico pela “execução das atividades acima relacionadas”.

Uma vez que não foi localizada a CAT nº 2151237/2020, mencionada no recurso, consideramos um mero erro material da empresa Endeal e entendemos se tratar da CAT 215127/2020. Esta CAT, apresentada pelo engenheiro eletricitista Jorge Roberto Costa da Silva Júnior, possui a chancela e registro do CREA-PA no acervo técnico do profissional. Além disso, a CAT apresenta, no campo observações, o termo “execução de obra/ ampliação do prédio” e o atestado técnico que a acompanha apresenta o profissional Jorge Roberto Costa da Silva Júnior como único responsável técnico pela “execução das atividades acima relacionadas”.

Verificou-se que, tanto a CAT 214945/2020 (engenheiro civil), quanto a CAT 215127/2020 (engenheiro eletricitista) apresentam a empresa Base Construções e Incorporações Eireli como única empresa contratada para realizar o serviço.

Com relação ao atestado emitido pessoa jurídica Edifício Victor Konder Empreendimento Imobiliário Spe Ltda, acompanhado da CAT 252020114635, informamos que o mesmo atende tecnicamente aos itens do Edital.

Porém, solicitamos da CPL providências quanto a análise da alegação de que este atestado foi emitido pela própria licitante, conforme descrito no recurso.

Informamos que, caso este atestado não seja aceito, a empresa Base Construções e Incorporações Eireli passará a não atender aos itens 4.2.1.2 e 4.2.2.2 do Anexo III do Edital.

V- Inabilitação da empresa KTM Administração e Engenharia S/A

A CAT 1420170008635 apresentada pelo engenheiro eletricitista Virgílio Almeida de Medeiros, possui a chancela e registro do CREA-MG no acervo técnico do profissional. Conforme “descrição sumária da obra”, contida no atestado técnico, trata-se de 10.797m² de reforma e 4.375,64m² de execução de ampliação de área construída, portanto pertinente ao objeto deste edital. Na leitura das “quantidades executadas” apura-se a similaridade dos serviços executados com o objeto dessa licitação, com complexidade igual e até superior às exigências do Edital.

Diante do exposto, consideramos como válidos os documentos apresentados e reiteramos que a empresa KTM Administração e Engenharia S/A atendeu às exigências contidas no item 4 do Anexo III do Edital referente à qualificação técnica.

VI- Inabilitação da empresa Sial Construções Ltda.

A CAT 6372/2006 apresentada pelo engenheiro civil Armando Hiroshi Nonose, possui a chancela e registro do CREA-PR no acervo técnico do profissional.

Diante do exposto, consideramos como válidos os documentos apresentados e reiteramos que a empresa Sial Construções Ltda. atendeu às exigências contidas no item 4 do Anexo III do Edital referente à qualificação técnica. “

Acerca do atestado técnico emitido pela empresa contratante Victor Konder Empreendimento Imobiliário Spe Ltda., a empresa recorrida Base Construções e Incorporações Eireli, a qual integra a sociedade daquela empresa, alega, em suas contrarrazões, que o atestado técnico apresentado atende à finalidade do Edital, “vez que empresas com essa característica não possuem impedimento legal quanto a emissão de atestados de capacidade técnica entre si” e, ainda, que “não há qualquer vedação concernente a emissão de atestado de capacidade técnica por pessoa jurídica que possua vínculo societário com a empresa licitante.”

Sobre tais alegações verifica-se o que dispõem os itens “9.2.4” do Projeto Básico e “4.2.4” da Relação de Documentos Exigidos anexos do Edital deregência:

“4.2.4 – Serão considerados todos os atestados em que conste a licitante como executora única dos serviços, bem como os decorrentes de subcontratação ou cessão, se formalmente autorizados por seu contratante, devidamente comprovado por meio de documentação pertinente. **Não serão aceitos atestados emitidos pela própria empresa licitante.**”(grifo nosso)

Na busca pela apreensão do legítimo sentido da norma, cabe ao prudente intérprete e aplicador do Direito perscrutar os métodos interpretativos merecedores de prevalência ante os contornos da circunstância concreta justificadora daquela existência normativa.

Não raro, faz-se necessário transcenderem-se os limites da literalidade da norma, a fim de se alcançar seu propósito, sob pena de que se a torne inócua e, quiçá, de que se logre o reverso do efeito prático por ela essencialmente pretendido. Mister que não se olvide de que toda norma visa a tutelar um valor, um interesse específico; tampouco se lhe atribua uma interpretação que lhe negue a eficácia ou desvirtue a proteção objetivada.

Patentemente perceptível que a interpretação literal do trecho final da cláusula em questão o tornaria letra morta, já que – há de se convir –, na prática, extraordinariamente improvável seria a apresentação de um atestado de capacidade técnica emitido ostensivamente pela própria empresa licitante em favor de si mesma, em nome de empresa explicitamente coincidente. **Portanto, é de se inferir que o possível autofavorecimento por vias indiretas - tal como o decorrente da relação entre empresas que compartilham quadro societário comum, em que pesem a designação e o CNPJ distintos - e a consequente frustração do caráter competitivo e da lisura do certame consistem, justamente, naquilo que o dispositivo editalício em questão visa a evitar. Imprescindível que se atente para o escopo da previsão, dado que, do contrário, restar-se-ia esvaziada sua aplicabilidade.**

A interpretação teleológica do preceito, que prestigie a sua finalidade, sua razão de ser, o fundamento determinante que inspirou sua inserção ao Edital, assume primazia, portanto, sobre uma pretensa interpretação gramatical, dado que esta franquearia margem a indesejados expedientes indutores da admissão de documentos eivados de inegável descrédito, eis que produzidos por empresa que, teoricamente, se beneficiaria do favorecimento do licitante em nome do qual foram emitidos. Em última análise, a validação de documentos dessa natureza para fins de habilitação no processo licitatório afrontaria a própria isonomia entre os licitantes concorrentes, princípio pelo qual, ao longo de todo o certame, cabe à Administração Pública zelar (art. 3º da Lei 8.666/93: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (...)).”

A existência de relação societária entre empresa emissora e empresa beneficiária de um atestado configura clara hipótese sinalizadora de ausência de isenção na produção do documento. No caso em tela, a probabilidade da não-imparcialidade envolvida na emissão do atestado revela-se ainda mais aguda, haja vista que, mediante consulta ao Quadro de Sócios e Administradores disponibilizado na página eletrônica da Receita Federal, constatou-se que a empresa “Base Construções e Incorporações Eireli” figura como sócia-administradora da empresa “Edifício Victor Konder Empreendimento Imobiliário SPE LTDA.”, emissora do atestado, cujo capital social se limita a 10 mil reais, conforme tela abaixo:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	20.846.875/0001-16
NOME EMPRESARIAL:	EDIFICIO VICTOR KONDER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MAURICIO GONCALVES
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	BASE CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	ARNALDO DA SILVA RAMOS	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	PATRIMONII INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	ARNALDO DA SILVA RAMOS	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 11/11/2020 às 12:40 (data e hora de Brasília).

Não é outro, senão o resguardo da isenção e imparcialidade ideais, o substrato da existência de institutos jurídicos como o do impedimento e o da suspeição, vigentes no ordenamento pátrio (arts. 144, 145, 148 do CPC). Analogicamente, aplica-se à presente análise o raciocínio que embasa a incidência de tais institutos sobre todos os “sujeitos imparciais do processo”, consoante a qual incorre em impedimento o “sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo” (art. 144, V); e, em suspeição, o “interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes” (art. 145, IV).

Ademais, a tentativa de compreensão de um fragmento do Edital, desassociado do todo que ele integra, levaria, fatalmente, a uma exegese deficiente ou distorcida da cláusula editalícia restritiva em questão. Impende que se valha de uma interpretação sistêmica, que pressuponha uma conexão harmônica não apenas entre partes componentes do Edital, receptáculo de uma gama de previsões vocacionadas à assecuração da lisura e competitividade do certame, mas também entre o Edital, a legislação e a principiologia aplicáveis às Licitações.

Do art. 3º da Lei de Licitações (8666/93), ressaí a necessidade de que a Administração Pública não se descure de princípios como o da isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É de se notar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública o cumprimento das regras estipuladas no Edital considerado em sua inteireza e refletidamente interpretado a partir da recíproca interação entre suas partes integrantes e à luz de aludidos princípios, assim como de conceitos inerentes ao processo licitatório, dentre os quais a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (e torna-se questionável tal vantajosidade se a exigida capacidade para a execução do objeto licitatório não é demonstrada de modo confiável) e o caráter competitivo do certame (art. 3º §1º, I e art. 90). Não sem razão, o mesmo diploma legal criminaliza o ato de “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação” (art. 90).

Inadmissível, portanto, que esta CPL acolha a prevalência do rigor do texto sobre o contexto, do signo sobre o significado, e valide o atestado emitido por “Edifício Victor Konder Empreendimento Imobiliário SPE LTDA.” em favor da sócia-administradora “Base Construções e Incorporações Eireli”, o que, inequivocamente, pressuporia o aval desta CPL à fruição de vantagem indevida por um dos licitantes e ao descumprimento de vedação expressa no Edital.

Registre-se que o excerto jurisprudencial do TCU invocado pela “Base Construções” em sede de Contrarrazões não a socorre, eis que trata de situação distinta. Enquanto o trecho aduzido diz respeito a atestado emitido por empresa integrante de mesmo grupo econômico, a ocorrência sob análise concerne à emissão de atestado por empresa da qual a empresa beneficiária é sócia-administradora, de tal modo que não subsiste a alegação de conservação da autonomia patrimonial de cada empresa envolvida.

Quanto ao ponto, repise-se que a Diretoria de Projetos de Edificações e a Diretoria de Fiscalização de Obras assim se manifestaram:

“Solicitamos da CPL providências quanto a análise da alegação de que este atestado foi emitido pela própria licitante, conforme descrito no recurso. Informamos que, caso este atestado não seja aceito, a empresa Base Construções e Incorporações Eireli passará a não atender aos itens 4.2.1.2 e 4.2.2.2 do Anexo III do Edital”.

Esta CPL entende, portanto, que tais itens não restaram atendidos pela empresa “Base Construções e Incorporações Eireli”.

Adiante, em resposta às demais alegações da Recorrente, a empresa Base aduziu, em contrarrazões, o que se segue:

Que, quanto à CAT n. 252020114635, todas as atividades descritas no atestado foram certificadas pelo CREA-SC, consoante demonstram as ART’s anexas à certidão.

Que “Tais anotações vinculam todas as ARTs ao processo, quais sejam: ART n. 6147300-0, n. 7180377-8 e a contestada ART 7274678-8, emitida em substituição à ART n. 6446740-4 anexada à referida certidão de acervo técnico”.

Explica que, na CAT n. 214945/2020 7, a presença da descrição de atividade “direção”, em vez de “execução”, se dá “porque a estrutura de ocupação disposta nos serviços da CAT considera a palavra “direção” em todas as tipologias relacionadas as atividades de execução, seguindo o padrão de criação de ART do CREA/PA. Inclusive, consignam nas observações de descrição da atividade a “execução de obra/ampliação de prédio” – circunstâncias que demonstram que a CAT preenche todos os requisitos estabelecidos no edital...”.

Sobre a CAT n. 2151237/2020 11, explica que “tal documento também observa a estrutura de apresentação de atividades que consideram a palavra “direção” em todas as atividades de execução, de modo a seguir o padrão de criação de ART do CREA/PA. Aliás, as observações descrevem as atividades de execução de instalação elétrica...”.

Sobre a divergência de metragem, esclarece que “na CAT apresentada existia um escopo inicial de contrato descrito em ART com área de 11.557,76m²; porém, o escopo executado e relatado no atestado técnico dos serviços concluídos e entregues ao cliente traduz a área efetivada de 7.936,72m², fato incapaz de invalidar a documentação certificada pelo CREA/PA.

Quanto ao período de trabalho do engenheiro eletricista, alega: Já no que se refere à inconsistência do período de realização da obra e o da contratação do engenheiro eletricista Jorge Roberto Costa da Silva Júnior, tampouco assiste razão à empresa Recorrente, vez que a data expressa no documento considera a última alteração do contrato de trabalho do profissional, o qual já se encontrava laborando para a Recorrida desde 2019, como demonstra o instrumento firmado em novembro de 2019 (...). A data de registro da ART em 18/06/2020 não invalida a regularização da responsabilidade técnica e execução dos serviços descritos, porquanto além do profissional figurar no quadro de funcionários da Recorrida desde o ano anterior, a CAT foi regularizada com a conclusão e entrega dos serviços, sendo devidamente certificada pelo CREA/PA. Não bastasse, o documento está acompanhado do laudo técnico emitido pelo expert Daniel de Bastos Mesquita, RNP 1516791347, o qual apresentou Laudo Técnico para validar as atividades executadas para a certificação do acervo técnico pelo CREA/PA. Ante todo o exposto, vê-se que não há nenhum defeito na CAT n. 2151237/2020 capaz de invalidá-la”.

Por sua vez, a empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda., em face das alegações apresentadas pela Recorrente, apresentou contrarrazões fundamentando que atende plenamente às exigências do Edital, conforme exposto a seguir:

Quanto ao registro no CREA/MG do engenheiro eletricista Willian Nunes Silva, constante na CAT n.º 142020003623, à época da execução dos serviços, a Recorrente esclarece que “*embora de fato a execução do projeto em questão tenha se iniciado em 19 de janeiro de 2015, verifica-se que o profissional em questão somente passou a integrar o Quadro Técnico da Recorrida após o seu respectivo registro, ainda que provisório, devidamente processado pelo CREA/MG, o que denota a regularidade do profissional para o desempenho das atividades que lhes eram correlatas. (...) embora o “Registro Provisório do aludido profissional tenha compreendido o período de 12/02/2015 a 12/02/2016, verifica-se que a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica foi registrada em 08/07/2015 e baixada somente em 19/04/2018, coincidindo a data da baixa com a data de conclusão efetiva da obra, o que denota que o Eng. Eletricista Willian Nunes da Silva foi o responsável técnico pelos serviços que lhes eram correlatos durante a maior parte de duração do projeto (...)*”. Acrescenta que a Recorrente não expôs a norma legal que invalidasse o registro provisório a fim de caracterizar o exercício ilegal da profissão. Neste sentido, a Recorrida ressalta que “*comprova, de maneira cristalina, plena capacidade técnica operacional e profissional para executar o objeto licitado, sendo válida a CAT apresentada, posto ter sido atestada pelo próprio Conselho Regional de Engenharia do Estado de Minas Gerais (...)*”.

Com relação à CAT n.º 1420180008324, a Recorrida elucida que o atestado de capacidade técnica apresentado correspondente “*à execução de uma subestação de energia, a qual possui grau de complexidade maior do que instalações de baixa tensão, tratando-se de instalações de alta tensão em*

750 Kva. Portanto, sem embargos, trata de comprovação de experiência e expertise anterior de complexidade muito superior àquela exigida pelo instrumento convocatório (...). Logo, conclui que “a Recorrida possui a qualificação técnica profissional e operacional necessárias à execução do objeto licitado”.

Diante de todo o exposto, suporta-se a CPL integralmente no posicionamento firmado pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura, e, ainda, no cumprimento dos princípios que norteiam a licitação pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e imparcialidade, reafirmando a decisão de serem habilitadas e consideradas aptas a prosseguirem no certame as empresas Alcance Engenharia e Construção Ltda., ART Projetos Construções e Serviços Ltda., KTM Administração e Engenharia S/A e Sial Construções Ltda., restando inabilitada a empresa Base Construções e Incorporações Eireli, em razão do não-atendimento aos itens “4.2.1.2” e “4.2.2.2” do Anexo III do Edital.

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, ao princípio da supremacia do interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório, esta comissão se posiciona pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, por seu parcial provimento, pelo que reforma o ato decisório que havia habilitado a empresa Base Construções e Incorporações Eireli, mantendo-se irretocáveis os demais atos decisórios proferidos neste processo. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 16 de novembro de 2020.

Simone de Oliveira Capanema
Presidente da CPL

Lilian de Campos Mendes
Membro da CPL

Rodrigo Augusto dos Santos Silva
Membro da CPL



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, ASSESSOR II**, em 16/11/2020, às 13:05, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN DE CAMPOS MENDES, ASSESSOR I**, em 16/11/2020, às 13:19, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 16/11/2020, às 13:21, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 16/11/2020, às 14:41, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0613124** e o código CRC **48F74606**.